

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Submetido em: 6/2/2025

Aceito em: 16/12/2025

Publicado em: 5/2/2026

Gabriel Damasceno¹

Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff²

PRE-PROOF
(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direitos Humanos e Democracia. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2026.27.16948>

RESUMO

Desde a virada da modernidade, os povos indígenas são constantemente subjugados, de modo que a sua consideração enquanto sujeitos plenos de Direito é ainda questionada em muitos países latino-americanos, dificultando sobremaneira o aceite de suas tradições e cosmovisões. Situação essa que facilita a violação de seus direitos, em especial, pela subalternidade que lhes cerca no que tange a reivindicação dos mesmos. Em vista disso, este texto tem como problema de pesquisa o seguinte questionamento: a partir da análise da participação dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos em demandas contra violações cometidas pelo

¹ Universidade Federal de Roraima - UFRR. Boa Vista/RR, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-7742-3891>

² Universidade Feral do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre/RS, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Estado brasileiro, como o Direito Internacional Descolonial contribui/poderia contribuir para a compreensão dos povos indígenas como sujeitos do direito internacional? Para responder ao questionamento proposto, opta-se pela utilização do método dialético como método de abordagem a partir da compreensão qualitativa da estrutura atual do direito internacional, a qual não permite a participação efetiva dos povos indígenas na construção do Direito Internacional, confrontando-a com a emergência do Direito Internacional Descolonial, que, por meio do diálogo intercultural e do consequente rompimento das linhas abissais, vê, ao cabo, os povos indígenas como sujeitos.

Palavras-chave: Direito Internacional Descolonial. Povos Indígenas. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *TWAIL. FWAIL.*

**INDIGENOUS PEOPLES AS SUBJECTS OF DECOLONIAL INTERNATIONAL
LAW: THE PROTECTION OF INDIGENOUS PEOPLES IN THE INTER-
AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS**

ABSTRACT

Since the turn of modernity, indigenous peoples have been constantly subjugated, so that their consideration as full subjects of Law is still questioned in many Latin American countries, making it extremely difficult for them to accept their traditions and worldviews. This situation facilitates the violation of their rights, especially due to the subalternity that surrounds them when it comes to claiming them. In view of this, this text has as its research problem the following question: based on the analysis of the participation of indigenous peoples in the Inter-American Human Rights System in demands against violations committed by the Brazilian State, how does Decolonial International Law contribute/could contribute to the understanding of indigenous peoples as subjects of international law? To answer the proposed question, we chose to use the dialectical method as a method of approach based on the qualitative understanding of the current structure of international law, which does not allow the effective participation of indigenous peoples in the construction of International Law, confronting it with

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

the emergence of Decolonial International Law, which, through the intercultural dialogue and the consequent breaking of abyssal lines, ultimately sees indigenous peoples as subjects.

Keywords: Decolonial international law. Indigenous Peoples. Inter-American Human Rights System. *TWAIL. FWAIL.*

INTRODUÇÃO

O fortalecimento das instituições internacionais, sejam elas estatais ou não, alteraram a Sociedade Internacional e, em decorrência, o direito internacional, desconcentrando-a da figura do Estado soberano, edificando um cenário que possui novos atores, sujeitos, lógicas, rationalidades, dinâmicas e procedimentos. E se por um lado alguns desses novos atores e sujeitos vem fortalecendo os ideais e práticas neoliberais que seguem padrões dominantes com efeitos característicos do colonialismo; por outro, existem aqueles que tem buscado a conscientização e almejando a promoção de ações emancipatórias decorrentes das necessidades e desigualdades próprias do Sul Global, face à multiplicidade de institutos e instrumentos de ordenação-manipulação de poder econômico.

Aliado a esta questão, Amaral e Cardoso (2025) colocam em relevo a situação dos povos indígenas no brasil. Desde a invasão promovida pelos europeus, os povos indígenas foram submetidos a contextos de violência perpetrados pelo “homem branco” como forma de exercício de controle social sobre aqueles. Essa violência alcança desde a invasão dos seus territórios à invalidação de suas cosmologias e reconhecimento enquanto sujeitos de direito.

Nesse escopo, chama-se a atenção aos movimentos contra-hegemônicos, como as *Third World Approaches to International Law* – TWAIL (Eslava, 2019; Galindo, 2015; Ramina, 2018), as propostas de um Direito Internacional Descolonial (Squeff, Damasceno, 2021; 2022) e as *Fourth World Approaches to International Law* – FWAIL (Fukurai, 2018; 2019; 2021). Este último, particularmente, vem buscando ressaltar a necessidade de os povos indígenas, particularmente os asiáticos, serem ouvidos e buscarem sua soberania política no âmbito do direito internacional, fazendo com que sua cultura, conhecimento e valores não sejam perdidos diante da dominação hegemônica imposta pela civilização ocidental, sobretudo, em virtude de

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

sua lógica capitalista que está conduzindo a um esgotamento planetário em termos ambientais e de biodiversidade (Fukurai, 2018).

Ou seja, ao cabo, as FWAIL ressaltam a necessidade de maior participação dos povos indígenas nas relações internacionais, especialmente em temas que lhes tocam – algo que não é tão distante do que o Direito Internacional Descolonial apresenta. Isso, pois, este busca “oferecer alternativas e imaginar novas respostas e soluções” para além do “pensamento hegemônico e sua lógica neoliberal europeizada”, perquirindo uma “regulação social menos excludente” (Damasceno, 2022, p. 396), que contemple igualmente a participação dos povos originários, muito embora com ênfase aos latino-americanos.

E isso, acreditamos, tem sido observado no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH. Veja-se que apenas em demandas contra o Estado brasileiro, constam-se sete medidas cautelares outorgadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH (2022)³ e uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CORIDH (2018), denotando a necessidade de se analisar a participação dos povos indígenas nesse foro a fim de que as modificações e novas perspectivas ali havidas possam servir como base para pensar-se no aprimoramento do aparato legal que visa a sua proteção, assim como corroborar para a adoção de novas políticas públicas no continente que lhes toquem.

Dessa forma, por meio do presente texto visa-se aprofundar os estudos sobre a compreensão dos povos indígenas enquanto sujeitos do Direito Internacional Descolonial a partir dos casos envolvendo a proteção dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial a partir da sentença da CORIDH (2018) no Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sendo assim, a pesquisa tem como problema de pesquisa o seguinte questionamento: a partir da análise da participação dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos em demandas contra violações cometidas pelo Estado

³ 1 - Zenilda Maria de Araujo y Marcos Luidson de Araujo (Cacique Marquinhos), líderes indígenas del Pueblo Xucuru; 2 - Pueblos indígenas Ingaricó, Macuxí, Wapichana, Patamona y Taurepang; 3 - Comunidades Indígenas de la Cuenca del Río Xingu, Pará, Brasil; 4 - Miembros de la comunidad Guyraroká del Pueblo Indígena Guarani Kaiowá; 5 - MC 679-20 - Pueblo Indígena Munduruku; 6 - MC 563-20 - Miembros de los Pueblos Indígenas Yanomami y Ye'kwana; e 7 - MC 754-20 - Miembros de los Pueblos Indígenas Guajajara y Awá de la Tierra Indígena Araribóia.

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

brasileiro, como o Direito Internacional Descolonial contribui/poderia contribuir para a compreensão dos povos indígenas como sujeitos do direito internacional?

A hipótese com a qual se trabalha seria a de que o sistema legal internacional necessita ser de-colonizado, ou seja, deve-se levar à fronteira (Mignolo, 2003) as demandas e exigências do Sul Global, tais como aquelas provenientes das comunidades indígenas, promovendo um verdadeiro diálogo intercultural⁴ que possibilite desmistificar e ressignificar os institutos da personalidade e capacidade jurídicas internacionais (Squeff; Damasceno, 2021). Afinal, sem o citado diálogo intercultural, explorado desde o Direito Internacional Descolonial, não seria possível compreender os povos indígenas enquanto sujeitos do direito internacional.

Para alcançar o objetivo proposto, será necessário estabelecer quais são os pressupostos para um Direito Internacional Descolonial a partir de um diálogo entre as TWAIL, FWAIL e teorias descoloniais. Em seguida, buscar-se-á desmistificar e ressignificar os institutos jurídicos da personalidade e capacidade jurídicas internacionais a partir de uma leitura do Direito Internacional Descolonial. Ao final, pretende-se compreender a participação dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos em demandas contra violações cometidas pelo Estado brasileiro, verificando a sua personalidade e capacidade jurídicas internacionais.

Opta-se pela utilização do método dialético como método de abordagem do presente estudo a partir da compreensão qualitativa da estrutura atual do direito internacional, a qual não permite a participação efetiva dos povos indígenas na construção do Direito Internacional, confrontando-a com a emergência do Direito Internacional Descolonial, que, por meio do diálogo intercultural e do consequente rompimento das linhas abissais, permite a compreensão dos povos indígenas como sujeitos.

⁴ ‘Diálogo intercultural’ representa uma estratégia para escapar das dicotomias hierarquizantes e de se deixar atravessar ou hibridizar pelas diferenças. A interculturalidade, conforme apontado por Walsh (2008) ainda não existe: é algo para construir. Nessa perspectiva, não é uma condição existente ou algo pronto e acabado. A autora aponta que a interculturalidade vai além do respeito, tolerância e reconhecimento da diversidade; em realidade, por meio dela se aponta e se encoraja um processo e projeto político-social voltado para a construção de novas e diferentes sociedades, relacionamentos e condições de vida.

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Quanto à análise de objetivos, opta-se pela utilização dos métodos descritivo, explicativo e crítico. Nesse giro, a pesquisa será realizada de forma descritiva, uma vez que é necessário a descrição das TWAIL, FWAIL e do próprio Direito Internacional Descolonial para que se introduza as bases nas quais o diálogo intercultural poderia florescer; ademais, essa pesquisa será igualmente realizada a partir do modelo explicativo na medida em que há a necessidade de se pensar nas comunidades indígenas e como elas foram marginalizadas desde a Modernidade, bem como a importância de trazê-las para o centro na atualidade; e, ainda, utilizar-se-á do método crítico, pois este permite refletir a partir dos referenciais teóricos adotados desde um viés histórico e crítico.

Por fim, serão utilizadas como procedimentos de pesquisa as ferramentas bibliográfica, com especial enfoque à Latino Americana, haja vista partir-se da teoria descolonial, e documental, notadamente as decisões da Corte Interamericana sobre a temática indígena, visto que este é o recorte adotado para verificar a participação desta comunidade no plano internacional.

2 A possibilidade de se repensar os sujeitos do Direito Internacional

O fim da Segunda Guerra Mundial é celebrado pelo direito internacional *mainstream* como um período em que tudo mudou (Pahuja, 2011). Ou seja, é tratado como o fim do imperialismo aberto e de um direito internacional puramente europeu, e o reflexo incipiente disso no direito internacional; um momento chave que permitiu uma verdadeira universalização da Sociedade Internacional. Por outro lado, muitos estudiosos do Sul Global⁵ têm questionado essa compreensão, argumentando que nessa mudança pouco ou nada realmente mudou e que, em realidade, o imperialismo persiste até a contemporaneidade, porém, em outras roupagens. Em contraste com ambas as posições acerca das transformações ocorridas neste período, Sundhya Pahuja (2011, p. 4) sugere que

⁵ "Sul Global é herdeiro do conceito de Terceiro Mundo, atualmente em desuso. Em ambas denominações, a classificação hierárquica entre os países considera o estágio de desenvolvimento econômico em direção à modernidade como parâmetro principal." Entretanto, não se limita a um recorte econômico-geográfico; ele projeta "uma identidade geopolítica subalterna, [que reivindica] um diferente caminho de pertencimento no sistema e na sociedade internacional" (Ballestrin, 2020).

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

(...) [h]ouve tanto uma continuidade quanto uma ruptura com o período abertamente imperial em que o que era genuinamente uma universalização do direito internacional – manifestada mais obviamente na extensão da soberania formal às ex-colônias – não trouxe a nova igualdade que prometia. Em vez disso, efetuou uma mudança do antigo modo de poder para uma nova racionalidade em que o modo operativo de poder era precisamente a promessa de uma nova universalidade para o direito internacional e as novas instituições (tradução nossa).

Desde o estabelecimento das instituições contemporâneas do direito internacional no final da Segunda Guerra Mundial, o Sul Global, buscando o seu espaço no plano externo, tem tentado se utilizar do direito internacional para buscar mudanças sociais, políticas, econômicas e legais. Todavia, a universalidade prometida deste campo tem servido para restringir e, em última análise, minar o potencial das demandas do Sul Global. Isso acontece em razão de as essas tentativas de mudança serem subsumidas dentro de uma racionalidade penetrante que fez com sucesso uma reivindicação pela universalidade de um conjunto de valores particulares originários e congênitos do Norte (uma universalização do local europeu) (Pahuja, 2011), que ao fim e ao cabo os favorece em detrimento do Sul.

Em outras palavras, foi a promessa de universalidade do direito internacional que tornou (e ainda torna) possível a crença de que a busca por outros padrões sociais, políticos, econômicos e legais poderia, ser alcançados nesta arena. Contudo, a bem-sucedida universalização do direito internacional eurocentricamente localizado durante o período imperial criou, na verdade, um monopólio jurídico ainda desfrutado pelo Norte Global, um monopólio que exige que todas as reivindicações do Sul Global sejam realizadas nos seus termos, lhes assegurando, com isso, uma capacidade contínua de definir o significado de legalidade e o próprio alcance das normas do direito internacional. Ocorre que tal percepção é também aplicada na compreensão dos institutos que fornecem o status de sujeito do direito internacional.

Em 11 de abril de 1949 a Corte Internacional de Justiça – CIJ, no Parecer Consultivo sobre a Reparação dos Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas, considerou como sujeito de direito internacional a pessoa internacional apta a possuir direitos e deveres internacionais, e que possua capacidade para mantê-los. Isto é, determinou que é sujeito de Direito Internacional aquele que possui personalidade e capacidade internacionais. Entende-se por personalidade jurídica internacional a aptidão para ser titular de direitos e deveres na sociedade

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

internacional e por capacidade jurídica internacional a aptidão para exercer estes direitos e deveres por si mesmo (Cretella Neto, 2012; Trindade, 2015).

Ao analisar a temática de sujeitos do direito internacional, Brant (2020) afirma que o direito internacional contemporâneo não admite mais ser considerado como um direito aplicável exclusivamente às relações entre Estados soberanos, visto que ele se tornou uma ordem normativa destinada a uma sociedade internacional complexa e diversificada, que possui atores diversos.

Segundo Silva (2018), o direito internacional possui como sujeitos os Estados, as organizações internacionais, alguns entes não estatais (como é o caso do Vaticano), a pessoa humana e, contemporaneamente, tem sido reivindicada a capacidade das empresas transnacionais e, em alguns casos, até mesmo das organizações não governamentais e, acrescentamos, dos povos indígenas. O Estado, todavia, ainda está no centro das relações jurídicas internacionais, em que pese “(...) não te[r] mais o monopólio da personalidade jurídica internacional, ou seja, ele parece ceder espaço a outras formas de organização social que seriam igualmente dotadas de personalidade jurídica internacional” (Brant, 2020, p. 467).

Silva (2018) aponta que é importante ressaltar que o indivíduo não se equipara em atributos e obrigações aos demais sujeitos, sendo a sua atuação limitada. É possível verificar que os indivíduos não estão habilitados para a prática plena de atos normativos internacionais, porém, o seu campo de atuação na esfera normativa tem aumentado progressivamente, o que permite uma percepção de personalidade e capacidade jurídica internacional limitada e parcial (Brant, 2020). Um dos pontos que justificam essa percepção é justamente o fato de os indivíduos poderem demandar e serem demandados em tribunais internacionais. Nesse sentido, começa-se a questionar a possibilidade de compreensão dos povos indígenas enquanto sujeitos de direito internacional.

Enquanto no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos ainda existe uma limitação de acesso aos povos indígenas, uma vez que estes são competentes para atuar como peticionários perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU apenas quando indivíduos desses grupos forem vítimas (Damasceno, Teixeira, 2021), diferentemente dos Estados, que podem igualmente questionar a conduta dos seus pares; no Sistema Interamericano é possível

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

identificar diversos casos em que os povos indígenas são ao menos coletivamente compreendidos enquanto partes no processo perante a CIDH e beneficiários de direitos em sentenças da CORIDH.

A sensibilidade do amparo aos povos indígenas tem, cada vez mais, se destacado na sociedade internacional, porém, considerando a lógica colonial que subalterniza esses grupos ainda na contemporaneidade, tem-se ainda uma dificuldade na efetivação dos mecanismos de proteção. A noção de sujeito é utilizada no direito internacional com o intuito de distinguir entre os atores sociais que o sistema legal internacional leva em consideração daqueles que dele são excluídos, estendendo-se não somente na visão de direitos e deveres, incluindo o de ação, senão também na competência para se criar o Direito⁶. Nesse sentido, Squeff e Gomes (2021) ressaltam a necessidade de se repensar os sujeitos de direito internacional, fundamentando na necessidade de garantir, efetivamente, os direitos mínimos a toda e qualquer pessoa, principalmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, o que gera a necessidade destas buscarem igualmente “nas relações internacionais laços mais profícuos para atender às necessidades de seus habitantes, cuja atuação, porém, resta limitada pela sua impossibilidade de articularem-se sem a anuência ou mesmo ação do Estado federal”.

Para que a proteção aos povos indígenas se materialize no plano fático, é necessário que os Estados e os demais membros da sociedade internacional se conscientizem da importância destes povos, de sua cultura e de suas terras, respeitando-os em suas diferenças e mobilizando o seu aparato judicial, executivo e legislativo nesta mesma direção, permitindo que sejam ouvidas as vozes dos representantes destes povos e que tais representantes possam participar, ativamente, do desenvolvimento da sociedade internacional na qual já estão inseridos desde a virada da Modernidade. Para tanto, é necessário que se adote uma perspectiva de um direito internacional crítico.

O termo “crítico”, nesse sentido, é aplicado a partir da obra de Wolkmer (2018), significando um conhecimento não dogmático, que não existe sem a práxis. Um conhecimento

⁶ Ressalta-se que, conforme entendido por Squeff (2021), é difícil encontrar normativas que contemplam os interesses do Terceiro Mundo (e, acrescento, do Quarto Mundo). Nesse sentido, a autora entende que parece existir, além das colonialidades de poder, saber e ser, uma “colonialidade do fazer”, que limita aqueles que podem fazer as regras internacionais.

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

crítico se relaciona com uma ação que é capaz de transformar a realidade, capaz de libertar e emancipar o ser humano. Dessa forma, Wolkmer (2018, p. 19) conceitua a teoria crítica como um

[...] instrumental pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes, subalternos e colonizados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos de resistência que conduzem à formação de novas sociabilidades possuidoras de uma concepção de mundo libertadora, antidogmática, participativa, criativa e transformadora. Trata-se de uma proposta que não parte de abstrações, de um *a priori* dado, de um instrumento fundante, da elaboração mental pura e simples, mas da experiência histórico-concreta de lutas, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais. (grifos nossos)

Wolkmer (2018, p. 46) ainda aponta que uma teoria jurídica crítica deve ser conceituada como:

[...] a formulação teórico-prática que se revela capaz de questionar e de romper com o normativo que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso, no comportamento e no institucional) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.

Concomitantemente, é preciso esclarecer que a presente pesquisa não busca apresentar “o” direito internacional crítico (com artigo definido), mas “um” direito internacional crítico (com artigo indefinido). Isso se dá porque não acreditamos que haja apenas uma única opção crítica capaz de alcançar a proteção das populações subalternizadas, como são os povos indígenas, mas sim, “opções”, no plural, sendo a aqui apresentada uma das opções possíveis, quais seja, a adoção de um Direito Internacional Descolonial, que promova um diálogo entre o pensamento descolonial com as TWAIL e as FWAIL.

Importa dizer que, Squeff e Damasceno (2021; 2022) apontaram que o Direito Internacional Descolonial⁷ – base teórica que será utilizada neste estudo que se propõe – é um conjunto normativo e institucional verdadeiramente coletivo, que oferece alternativas e imagina

⁷ É necessário ressaltar que o Direito Internacional Descolonial aqui proposto parte de uma visão latina, acompanhando os estudos descoloniais, que incluiria conceitos e visões próprias da realidade da América Latina. De certa forma, pode-se traçar um paralelo com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano: enquanto este contempla uma nova perspectiva para pensar o ‘Direito Interno’, o Direito Internacional Descolonial seria uma proposta para repensar o plano externo.

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

soluções jurídicas outras para o campo internacional na tentativa de lidar com os problemas atuais, considerando toda a carga colonial/imperial trazida pelo Europeu desde a sua chegada às Américas quando inaugurou-se a Modernidade e que impôs um modelo neoliberal e usurpador do sujeito, do conhecimento e do trabalho do Sul epistêmico e que os mantêm dentro das linhas abissais.

O primeiro passo para a construção de um Direito Internacional Descolonial é reconhecer a atual situação deste regramento, expondo a sua sistematização moderna. Em seguida, uma vez constatados os seus limites e as suas exclusões, deve-se pensar em alternativas, na medida em que não se espera reformar o sistema, substituindo-o por uma outra visão igualmente linear, binária e dicotômica. É aqui o espaço onde o pensamento descolonial é chamado a intervir, simultaneamente no sistema de gestão disciplinar do conhecimento; no sistema de crenças (religiões); e nos sistemas de ideias (liberalismo, conservadorismo e socialismo) (Mignolo, 2018). Tal pensamento surge da necessidade de se mudar os termos e os significados embutidos nos discursos implantados pela matriz colonial de poder que formam nosso conhecimento, percepção e crença. A tarefa é desvincular-se da práxis colonial de viver e conhecer, buscando alternativas.

Noutro giro, os autores que se identificam como “twailers” defendem a importância do pensamento relacionado ao conceito de “Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional”:

As TWAIL podem ser conceitualizadas de várias maneiras. Já foi definido como uma comunidade acadêmica e/ou um movimento político; uma metodologia; um conjunto de abordagens; um coro de vozes; uma teoria; uma rede de acadêmicos; um agrupamento político; um compromisso estratégico com o direito internacional; uma comunidade intelectual; uma escola de pensamento; uma rubrica; e de muitas outras maneiras. Para os fins deste ensaio, é mais interessante mantê-lo como um movimento, mas ao mesmo tempo político e intelectual (Ramina, 2018b, p. 261).

Eslava (2019, n.p.) parte da mesma percepção, afirmando que “[...] TWAIL é um movimento, não uma escola; uma rede, não uma instituição; uma sensibilidade, não uma doutrina [...]. Veja-se, as agendas acadêmicas associadas às TWAIL são diversas, mas, no geral, buscam mostrar e desconstruir os legados coloniais do direito internacional, esforçando-

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

se para descolonizar as realidades vividas pelos povos do Sul Global (Natarajan, 2016) e, logo, aproximando-se em certa medida ao pensamento descolonial.

Damasceno (2023), por exemplo, aponta que pensar o Direito Internacional a partir da descolonialidade fornece um caminho de abertura para a libertação. Ou seja, como afirma Squeff (2023, p. 158-159),

[...] o que se propõe com o uso da base decolonial no direito internacional é justamente estimular o desapego para com a epistemologia universalista moderna, à luz de tudo o que ocorreu nesse período, especialmente em relação ao Terceiro Mundo, reconhecendo a legitimidade de outros discursos (haja vista a existência de uma pluralidade de saberes), mais inclusivos (abarcando todos os seres e formas de agrupamento – do Norte e do Sul) e flexíveis (notando que não há uma única verdade), para igualmente assinalar respostas aos problemas hodiernos. (grifos nossos)

Por outro lado, importante lembrar que o pensamento descolonial não é *per se* uma perspectiva das ciências jurídicas, o que justifica o amparo nas TWAIL para se repensar o direito internacional. Sendo assim, aponta Damasceno (2023, p. 395-396) que:

Ao dialogar os referenciais descoloniais com as TWAIL com o objetivo de se olhar para o direito internacional, reforça-se a compreensão de que existe uma dominação de instituições internacionais eurocentradas (unidirecionamento que não contempla outras narrativas, consequenciando em uma exclusão de narrativas outras, conhecimentos outros pluriversais). Dessa forma, a ideia de opção descolonial possibilita repensar o Direito Internacional por meio das perspectivas fornecidas pelas TWAIL, visto que estas são direcionadas à própria construção normativa do direito internacional, de onde deve surgir, de tal modo um Direito Internacional Descolonial.

De tal modo, em que pese o diálogo entre o pensamento descolonial e as TWAIL já estar sendo realizado, ainda carece aproximar esses referenciais teóricos das chamadas FWAIL a essas análises, particularmente por abordarem um sujeito bastante subjugado/ocultado/silenciado nas Américas, porém, essencial para a construção da Europa e do seu aparato jurídico (Anghie, 2004, p. 55) que é o indígena. Esse intuito, aliás, é o objeto do próximo tópico.

3 – As contribuições das *Fourth World Approaches to International Law*

Em 2018, o então presidente da Associação Asiática de Direito e Sociedade (*Asian Law and Society Association – ALSA*), Hiroshi Fukurai, publicou o texto “*Fourth World Approaches to International Law (FWAIL) and Asia's Indigenous Struggles and Quests for Recognition*

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

under International Law”. Enquanto novo presidente da ALSA, seu objetivo com o artigo foi oferecer uma nova perspectiva para compreender a natureza das lutas dos povos indígenas pela independência na Ásia, bem como um caminho político que permitisse o reconhecimento da independência e da soberania dos povos indígenas na esfera do Direito Internacional.

Essa nova perspectiva teórica foi inicialmente chamada de Abordagens do Quarto Mundo ao Direito Internacional (*Fourth World Approaches to International Law - FWAIL*). A escolha inicial de “Quarto Mundo”, se deu em razão de o termo se configurar em uma extensão do modelo de três mundos (ou seja, a classificação do Primeiro, Segundo e Terceiro Mundo), que, normalmente, refere-se às comunidades de povos indígenas (Fukurai, 2018).

Fukurai (2018) aponta que, no modelo de três mundos, o Primeiro Mundo consiste em Estados de desenvolvimento capitalista; enquanto o Segundo Mundo incorpora a política que buscou um modelo de desenvolvimento socialista/comunista; e o Terceiro Mundo é o Sul Global “subdesenvolvido” – o espaço dos empreendimentos imperiais europeus. A então escola do Quarto Mundo postula que todos os sistemas estatais no Primeiro, Segundo e Terceiro Mundos continuam a explorar as pessoas do Quarto Mundo, suas terras e recursos; negando o governo indígena e os seus direitos políticos à independência; desvalorizando suas tradições, línguas e ideologias em favor da cultura externa imposta pelo colonizador; além da usurpação dos conhecimentos e recursos naturais indígenas, resultando em prejuízo ao bem-estar dessas populações, bem como da natureza presente em terras indígenas.

As FWAIL foram apresentadas e discutidas pela primeira vez na conferência inaugural da ALSA realizada em Cingapura no Sudeste Asiático em 2016. Seu intuito foi apontar e superar deficiências das TWAIL para a temática da libertação dos povos indígenas, levando em consideração a diversidade cultural e ideológica dessas populações do Quarto Mundo que ficaram subordinadas ao modelo de sistema estatal constituído pelos Europeus e não debatido com afinco pelos *twailers* (Fukurai, 2018).

Nesse sentido afirma Fukurai (2018, p. 227):

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

As FWAIL não são propostas no espírito de substituir as TWAIL, mas a intenção de enriquecer as discussões incluindo os povos e comunidades indígenas cujos direitos e lutas por autonomia e independência política há muito são ignorados na análise do direito internacional. Por exemplo, TWAIL não elabora completamente a multiplicidade de comunidades de subnações e povos aborígenes que foram submetidos pela primeira vez à colonização euro-americana, não apenas no Terceiro Mundo de hoje, mas também nos países do Primeiro Mundo no Norte Global. As nações do Quarto Mundo sofrem com o atual sistema de estruturas estatais que continuaram a impor a partição e o encapsulamento das comunidades originais dentro de suas fronteiras procustas. Por exemplo, cerca de 400 nações indígenas “legalmente” reconhecidas existem dentro e ao redor das 48 fronteiras estaduais contíguas dos EUA por causa de seus tratados assinados e ratificados com o governo dos EUA. Essas multidões de comunidades do Quarto Mundo nos EUA continuaram a exigir o reconhecimento legal de seu status de “nacionalidade” sob o direito internacional, enquanto tentam resistir às políticas genocidas do governo dos EUA e à violência em massa dirigida contra eles (tradução nossa).

De tal forma, a perspectiva do Quarto Mundo se apresenta como complementar às TWAIL, oferecendo perspectivas críticas na investigação do papel do Direito Internacional que perpetua a exploração do Sul Global, incluindo as populações indígenas. Fukurai (2018) esclarece que a abordagem do Quarto Mundo não é restrita ao continente asiático, também se aplicando à análise de outras nações indígenas que foram igualmente encapsuladas e divididas em todo o sistema estatal na África, Europa⁸ e Américas.

Em 2019, Fukurai, em seu texto “*Original Nation Approaches to Inter-National Law (ONAIL): Decoupling of the Nation and the State and the Search for New Legal Orders*” avança na discussão e propõe algumas modificações na própria nomenclatura utilizada, substituindo o termo “Quarto Mundo” por “Nações Originárias”; e o termo “*International*” por “*Inter-National*”. Em 2021, juntamente com Richard Krooth, Fukurai publicou o livro “*Original Nation Approaches to Inter-national Law: The Quest for the Rights of Indigenous Peoples and Nature in the Age of Anthropocene*”, mantendo as novas nomenclaturas.

A utilização do termo “Nações Originárias” foi introduzida na análise crítica ao Direito Internacional para se referir à nação e ao povo, rescindindo o uso da terminologia do “Quarto

⁸ É interessante apontar que na Europa existem comunidades tradicionais que também tem seus costumes usurpados pelo homem, branco, europeu, heterossexual, cristão, patriarca e capitalista. Veja-se as discussões, por exemplo, do caso *Hingitaq 53 vs. Denmark* (ECHR, 2006), que trata de uma comunidade do ártico, *Inughuit*, ter tido seus direitos violados pela Dinamarca pela instalação de uma base militar estadunidense, a qual afetaria pontualmente uma área de caça e pesca desse povo, o qual acabou sendo realocado.

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Mundo”, que tem sido comumente utilizada para se referir à nação e ao povo no discurso jurídico internacional e análise geopolítica (Fukurai; Krooth, 2021).

A mudança de terminologia se deu em razão de: a) a utilização de “Nações Originarias” descentraliza a análise geopolítica das perspectivas e discursos centrados no Estado, colocando em evidência as formas pelas quais o poder ocidental explorou, desconstruiu e subordinou as nações indígenas, fornecendo um caminho para expor a história do colonialismo e do imperialismo como parte integrante dos projetos de “construção do Estado” e “destruição da nação”, que estão em andamento (Fukurai; Krooth, 2021); b) o termo “Quarto Mundo”, noutro giro, implicaria que sua raiz etimológica seria sequencial ao advento do Primeiro ao Terceiro Mundo, sugerindo que o status geopolítico do Quarto Mundo foi produzido por políticas estatais que o Primeiro, Segundo e Terceiro Mundos impuseram às nações originais. Dessa forma, os autores advogam que o termo “Nações Originárias” forneceriam uma visão histórica mais precisa do que a do termo “Quarto Mundo”.

Veja-se, em que pese haja, como já mencionado, uma abertura de Fukurai (2018; 2021) para a realidade colonial Americana a partir da perspectiva de análise fornecida pelas FWAIL/ONAIL, é importante esclarecer que terminologia “Nações Originarias” poderia excluir sujeitos subordinados localizados na América Latina. É o exemplo de outras populações tradicionais, tais como os quilombolas, ribeirinhos, pescadores e pescadoras artesãos, agricultores familiares, dentre outros. Essas populações americanas estariam englobadas pela terminologia “Quarto Mundo”, mas não “Nações Originárias”. Em que pese estas populações tradicionais não sejam sujeitos estudados no presente estudo, também sofreram com a colonização (internacional e interna) e permanecem excluídas do direito internacional.

Talvez a utilização da terminologia “Quarto Mundo” possa ser vista como a utilização da terminologia “Terceiro Mundo” pelas TWAIL. Como afirma Rosa (2020, p. 152), nas TWAIL a opção por Terceiro Mundo “tem mais a ver com a estratégia de ‘unir e conquistar’; ou seja, a proposta consiste em reunir um mesmo sentimento de revolta em relação à ignorância que há diante das especificidades de cada país que [o] forma [...] para que uma aliança [que] fortaleça a luta contra um sistema que impõe padrões globais inadequados às suas realidades [seja edificada]”. Assim sendo, adotar a nomenclatura ‘Quarto Mundo’ seria essencial para

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

garantir uma maior capilaridade ao movimento que questiona o local dos povos indígenas, pois abarcaria também as diversas comunidades latino-americanas, além de encontrar realidades excludentes comuns entre eles, favorecendo a sua reivindicação por reconhecimento, capacidade jurídica, e etc. Nesse sentido, a utilização de FWAIL e não ONAIL parece mais coerente em termos de “realidade política”, para dialogar com Mutua (2000)⁹.

No que se refere aos seus objetivos, as FWAIL buscam dar voz ativa àqueles que foram vitimados por políticas predatórias do sistema estatal e do direito internacional, buscando analisar o desenvolvimento das normas jurídicas predatórias por meio da história do colonialismo e das práticas de acolhimento, ocultação e silenciamento das comunidades originárias e saberes indígenas, construindo, assim, uma cultura de resistência e oposição à dominação hegemônica euro-americana (Fukurai, 2018).

As FWAIL buscam, ainda, examinar o papel do direito internacional em relação aos direitos das nações indígenas à terra. Enquanto o Quarto Mundo está excluído do processo de tomada de decisão relacionado a assuntos políticos em nível internacional, as FWAIL buscam o estabelecimento de uma aliança coletiva entre as comunidades indígenas contra a privatização de suas terras, ambiente natural e recursos (Fukurai, 2018). Por isso está na agenda das FWAIL a criação, no direito internacional, de mecanismos que garantam a biodiversidade¹⁰, uma vez que a maioria das comunidades indígenas depende de recursos biológicos locais disponíveis em seus territórios nacionais para a sua manutenção e forma de vida (Fukurai, 2018).

As FWAIL argumentam que a subordinação do Quarto Mundo foi facilitada não apenas pelo direito internacional, mas também pelo direito doméstico que, em muitos casos, desempenhou um papel ainda mais significativo na exploração e marginalização de povos e comunidades indígenas (Fukurai, 2018). Essa perspectiva guarda proximidade com a ideia de

⁹ Afinal, este autor, quando debatendo o uso do termo ‘Terceiro Mundo’ pelas TWAIL afirmou que o movimento seria “uma realidade política. Descreve um conjunto de realidades geográficas, oposicionais e políticas que a distinguem do Ocidente. É um fenômeno histórico que tem uma relação dialética com a Europa em particular e com o Ocidente em geral. O Terceiro Mundo é mais verdadeiramente um fluxo de experiências históricas semelhantes em praticamente todas as sociedades não europeias, que deu origem a uma voz particular, uma forma de consciência intelectual e política.” (tradução nossa) (Mutua, 2000, p. 35). Logo, trata-se de um paralelo importante para preferir o uso de ‘Quarto Mundo’ em detrimento de ‘Nações Originárias’.

¹⁰ Sobre o tema, interessante avultar o texto de Inglesia Vázquez (2021), que salienta o papel dos indígenas como guardiões da natureza e, logo, como sendo detentores primários de direitos bioculturais.

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

colonialidade interna, proposta pelas Teorias Descoloniais, segundo a qual sustenta-se a estrutura colonial então existente mesmo após a saída do colonizador, inclusive por meio de regras jurídicas, com o intuito de manter os interesses de uma classe dominante mediante a contínua exploração de camadas inferiores, como os indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pescadores/as artesanais, agricultores familiares, etc. (Damasceno, 2022)

Assim, as FWAIL buscam explicar de que forma as políticas neoliberais impostas por instituições internacionais como Fundo Monetário Internacional – FMI, Organização Mundial do Comércio – OMC e Banco Mundial – BM influenciam na formulação de políticas domésticas que, na maioria das vezes, são realizadas em detrimento do bem-estar dos povos indígenas e suas comunidades. Fukurai (2018, p. 227) afirma que:

As vítimas de tais políticas neoliberais provavelmente serão comunidades indígenas politicamente fracas e marginalizadas. Por exemplo, enquanto o urânio pode ser encontrado em toda a Terra, quase 70% dos recursos de urânio estão localizados nas terras habitadas por povos indígenas na Ásia, bem como na Austrália e nas Américas do Norte e do Sul. Como resultado, os povos indígenas têm vindo sofrendo os devastadores impactos multigeracionais de toxinas ambientais e contaminantes mortais em suas comunidades (tradução nossa).

As FWAIL, nesse espeque, demonstram que ao se buscar abordagens apenas dos Estados (enquanto sujeito) do Terceiro Mundo para desenvolver uma linguagem comum de oposição à hegemonia do Primeiro Mundo, as TWAIL acabam por excluir as vozes dissidentes das comunidades indígenas marginalizadas da cooperação e da construção de alianças (Fukurai, 2018). É o caso, por exemplo, da Conferência de Bandung de 1955:

(...) a Conferência anticolonial de Bandung de 1955 na Indonésia foi organizada pela Birmânia (hoje Myanmar), Paquistão, Ceilão (hoje Sri Lanka), Indonésia e Índia. Embora esses países tenham multidões de populações indígenas dentro de suas fronteiras nacionais, a declaração de dez pontos da conferência não reconheceu os direitos dos povos e comunidades indígenas. A retórica do consenso unido entre os países do Terceiro Mundo erradicou assim efetivamente a história de lutas e oposição dos povos indígenas às políticas coloniais impostas pelo governo do Terceiro Mundo (Fukurai, 2018, p. 227-228) (tradução nossa).

Por esse motivo, torna-se necessário apresentar a distinção entre “Nação” e “Estados” pelas FWAIL, haja vista ser esta de extrema importância, uma vez que, conforme apontado por Fukurai (2018), as FWAIL buscam a criação de um direito internacional que reconheça o *status*

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

legal das nações indígenas, promovendo a participação significativa do Quarto Mundo na formulação de políticas nacionais e internacionais que afetem suas próprias comunidades. Sobre o tema, discorreremos mais no próximo tópico.

4 – A diferença entre Nação e Estado

As FWAIL reconhecem que a forma mais adequada de se proteger a biodiversidade e o meio ambiente natural é apoiar os direitos das nações à terra, o conhecimento indígena, suas tradições, cultura e direitos à soberania e autodeterminação (Fukurai, 2018). É necessário que as comunidades indígenas possam exercer o direito à autodeterminação para proteger seus territórios e modo de vida. Essa autodeterminação deve ser alcançada por meio do uso de meios e estratégias econômicas, políticas e legais, diferenciando-se, por conseguinte, “Nação” de “Estado”.

A diferenciação de “Nação” de “Estado” é crucial para a compreensão dos estudos das FWAIL, uma vez a “Nação” “tem sido a organização de pessoas e comunidade historicamente mais duradoura, persistente e resiliente do mundo, antecedendo e possivelmente sobrevivendo ao ciclo de vida efêmero de Estado, de suas leis geradoras e de suas instituições predatórias” (Fukurai; Krooth, 2021, p. 23) (tradução nossa).

Aqui é importante se trazer a lição de Warat e Rocha (1984, p. 10), que defendem que “não mais se pode trabalhar com os problemas significativos do Direito a partir de noções linguísticas gerais e imprecisas”, sendo necessário refletir sobre a complexidade sócio-política dos fenômenos das significações jurídicas. A significação se trata de instrumento de controle social, uma vez que possui poder persuasivo capaz de provocar efeitos de verossimilhança sobre as condições materiais da vida social, além de agir como fator legitimador do monopólio da coerção e como fator de unificação do contraditório exercido pelo poder social. O consenso sobre a legitimidade do poder é decorrência de um trabalho discursivo, que só é obtido quando se manipulam as palavras (Warat; Rocha, 1984).

Veja-se que o direito internacional possui uma multiplicidade de terminologias técnicas que são utilizadas para representar formas e níveis variados de governança política e entidades coletivas geográficas (Fukurai; Krooth, 2021). A escolha pelo emprego de determinado termo,

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

tal como “Estado”, “Nação”, “país”, “federação”, “república”, “tribos”, “democracia”, entre outros, anteciparam a discussão sobre o papel crítico que o Direito desempenha em relação à política global, assuntos econômicos, soberania, sustentabilidade, guerra e paz. A utilização desses termos e os seus significados atribuídos excluem o uso de entidades geopolíticas como nação ou outras terminologias “coletivistas” (Fukurai; Krooth, 2021).

Ressalta-se que a própria designação do Direito como “internacional”, em vez de Direito “interestadual”, ao se referir ao sistema de direito que vincula juridicamente o Estado (e não a nação) e demais instituições reconhecidas pelo Estado, contribui para que haja uma confusão entre os termos “Estado” e “Nação”. Nesse sentido, apontam Fukurai e Krooth (2021, p. 22):

(...) O uso de “nação” no lugar de “estado” oferece falsas suposições de que o estado é de alguma forma composto por pessoas com uma cultura, etnia, tradição, língua, história e memória comuns. A fusão do estado e da nação se manifesta ainda mais no neologismo do mais alto nível de sistema de gestão global de hoje, ou seja, as Nações Unidas, que é composta por 193 “estados membros”, não “nações membros”. Da mesma forma, a Liga das Nações (LON), precursora da ONU, foi fundada por um total de 44 “estados”. O aparecimento de “nação” nos títulos oficiais de organizações poderosas “centradas no Estado” como as Nações Unidas, a Liga das Nações e atores jurídicos como corporações “transnacionais” e instituições “internacionais”, ajudou a mitigar a história violenta do estado contra a nação e o povo originários (tradução nossa).

A perspectiva das FWAIL propõe uma clara diferenciação dos conceitos de “Nação” e de “Estado” (Fukurai, 2018). Enquanto a “Nação” é definida como o coletivo de pessoas suficientemente conscientes de seu valor ancestral compartilhado de laços tradicionais, culturais, históricos e psicológicos; o termo “Estado” é uma entidade territorialmente reivindicada com o delineamento claro de fronteiras, que são asseguradas e policiadas por um governo centralizado e uma autoridade burocrática. Como inexiste um empreendimento cultural ou tradicional comum para unir as pessoas, o Estado deve ser uma “construção jurídica”, ou uma “ficação jurídica” (Fukurai, 2018; Fukurai; Krooth, 2021).

O termo “Nação” é utilizado para se referir ao território ligado à cultura de um povo comum, bem como aos próprios povos – e não a uma estrutura política de governo centralizada ou a uma burocracia autoritária. Uma nação é um território cultural formado pela comunidade orgânica de indivíduos que se autoidentificam e que são suficientemente conscientes de seu valor ancestral comum (seja em questões históricas, de tradição, ideologia, língua, religião e

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

memória), possuindo laços psicológicos compartilhados fortemente ligados ao território e à cultura. Cria-se, assim, um vínculo de pertencimento. A “Nação”, ao compartilhar esse vínculo, mantém-se unida com base em tradições autossustentáveis e em governanças autossuficientes (Fukurai, 2018; Fukurai; Krooth, 2021).

Ao contrário da “Nação”, o “Estado” não é formado em razão de semelhanças culturais, históricas e tradicionais. Em realidade, o Estado pode unir uma multiplicidade de “estranhos”, incluindo nações e povos fragmentados (quando estes não foram completamente dizimados). Ora, o “Estado” se refere a uma construção legal na qual as pessoas são coercitivamente mantidas juntas por uma rede forçada de mecanismos legais e instituições autoritárias vinculadas à comunidade imaginativa coletiva do Estado. Em grande parte, o Estado é uma manifestação externa dos reinos europeus e centros de poder regionais. Sua criação se deu principalmente por meio de empreendimentos coloniais e imperiais ultramarinos, pela expansão forçada ou pela desintegração de grandes impérios coloniais em pedaços menores de territórios neocoloniais. De acordo com o apontado por Fukurai e Krooth (2021, 37), “o nascimento do Estado envolve a densa história do colonialismo e do imperialismo projetada sobre a multiplicidade de nações não consentidas em todo o mundo” (tradução nossa). Veja-se:

Nenhuma nação ou povo abriu mão voluntariamente de seus próprios territórios, recursos, línguas, culturas, identidades ou, em última análise, soberania. O Estado se impôs à nação original pela força e violência, agindo como uma entidade geopolítica “imaginária” por meio de guerra, ocupação colonial e genocídio, em combinação com fortes esforços de propaganda estatal para perpetrar, fabricar e legitimar sua “existência fictícia”. em relação às nações e povos não consentidos e recalcitrantes. Outras organizações e atores internacionais centrados no Estado, incluindo a ONU, organizações supranacionais e até corporações multinacionais, também são uma “ficação legal”, ou seja, poderosas entidades coletivistas imaginárias que ganharam sua legitimidade e poder pelas normas, mecanismos e instituições jurídicas internacionais que o Estado havia inventado, apoiado e mantido (Fukurai; Krooth, 2021, p. 38) (tradução nossa).

Para alcançar sua “unidade”, o “Estado” se esforça para criar propagandas hegemônicas com o objetivo de unir as pessoas e manter sua entidade coletivista imaginativa. Assim, o “Estado” fabrica e promoveativamente ilusões cognitivas com o intuito de justificar o seu nascimento, sua história, expansão e crescimento. Para isso, o “Estado” precisa, ao mesmo tempo, erradicar as antigas histórias, tradições, identidades, línguas, memórias, conhecimentos

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

e geografias das nações e povos que ocupam aquele determinado território, criando-se a ilusão de que as nações estão sob a autoridade de um “Estado” (novo) e as pessoas estão de fato vivendo sob aquele sistema governamental (Fukurai; Krooth, 2021).

Na contemporaneidade, a figura do Estado possui direitos e autoridade política acima dos da nação. A Organização das Nações Unidas – ONU, por exemplo, só reconhece o Estado como membro, não a nação. Assim, conforme apontado por Fukurai (2018) as comunidades indígenas e (acrescentamos) as demais populações tradicionais foram privadas do direito de reivindicar a adesão à ONU sob o direito internacional. Assim, o Estado tem desempenhado um papel de destaque na formação do próprio regramento internacional. As definições dos diversos governos, no entanto, não refletem necessariamente as experiências ou entendimentos das diversas nações que podem estar presentes dentro do território estatal.

Assim, as FWAIL compreendem que o Estado – e não a nação – ainda é o principal sujeito e ator no âmbito do direito internacional. Todavia, as comunidades deste Quarto Mundo não estão imunes ao impacto desse Direito, já que esses povos podem ser o grupo mais vitimizado por ele (Fukurai, 2018). Oferece-se, de tal modo, através do uso de “nação”, a formação de um espaço intelectual para que as experiências vividas pelas comunidades do Quarto Mundo possam ser expressas por meio de sua resistência, oposição e luta contra o impacto predatório do direito internacional (Fukurai, 2018).

A ONU (2019) estima que, no mundo, ainda exista cerca de 370 milhões de indígenas espalhados por 70 Estados. Os indígenas praticam tradições únicas, conservam características sociais, culturais, econômicas e políticas distintas das sociedades dominantes em que vivem, ou seja, dos próprios Estados em que foram obrigados a se vincular, por terem estes seus territórios tomados juridicamente para si. Nesse sentido, é que Fukurai e Krooth (2021) afirmam que o Estado foi formado pela imposição de si mesmo às nações e povos originários sem que estes pudessem expressar algum tipo de consentimento. Noutro giro, os povos-nação que resistiram à invasão do Estado foram e são tratados pelo Estado, como rebeldes, camponeses sem terra, selvagens, terroristas e comunistas, entre muitos outros termos demonizados. Veja-se:

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

O direito internacional tornou-se um conjunto hegemonizado de regras legais, normas legais e padrões que se aplicam entre os estados e as instituições internacionais que eles criaram e mantiveram, como o Banco Mundial (BM), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Mundial do Comércio (OMC). Enquanto o Estado e as organizações reconhecidas internacionalmente são os principais arquitetos da multiplicidade de leis internacionais, a nação, com seus direitos, regras e muitas vezes sua constituição, permanece não reconhecida sob tal Direito. [...] O uso comum de termos como direito internacional, as Nações Unidas, ou mesmo corporações transnacionais no discurso jurídico, na academia e na mídia de massa serve para ofuscar a distinção entre o Estado e a Nação, para esconder efetivamente a história colonial e políticas predatória e projetos de Estados e organizações internacionais contra Nações, para perpetuar a falsa história do Estado baseada na origem “nacional” comum, e para manter a difamação de nações e povos já oprimidos e marginalizados (Fukurai; Krooth, 2021, p. 40-41) (tradução nossa).

Como resultado, os Estados continuam a permitir programas neoliberais globalizados, explorando, usurpando e destruindo a natureza e o meio ambiente da pátria ancestral de outras nações (Fukurai; Krooth, 2021). Esse é o quadro, por exemplo, que se vislumbra na América Latina, a partir do que se nota dos casos apreciados pelo Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, como se argumentará no ponto a seguir exemplificativamente a partir do caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.

5 – Povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

De acordo com Bragato (2022), os direitos humanos são direitos de todo e qualquer ser humano e que não exigem, para seu gozo e exercício, nada além do pertencimento à espécie humana (e, em casos específicos, alguma capacidade cognitiva ou cívica para exercê-los). Conforme apontado pela autora, para que alguém invoque algum direito humano, tal como direito à vida ou à liberdade de expressão, por exemplo, não se necessita comprovar a assinatura de algum contrato, tampouco que se professe uma determinada religião, ou que se tenha uma determinada orientação sexual ou a pele de uma determinada cor.

Por outro lado, ao se direcionar os olhos para além das normativas e pesquisas textuais, percebe-se que a forma como esses direitos são violados não respeita a regra da sua titularidade universal. Ainda se percebe que existem determinados seres humanos vulnerabilizados, seja em razão de sua condição social, econômica ou cultural, que sofrem com muito mais constância e impunidade a violação de seus direitos.

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Além disso, ancorados no pensamento descolonial, Squeff, Damasceno e Taroco (2022) afirmam que as próprias concepções que fundamentam os direitos humanos, v. g., a lógica hegemônica, de matriz liberal e individualista, que se vale das diferenças para extrair uma inferioridade, relativizando e graduando a humanidade, estabelecendo hierarquias e classificações entre os sujeitos, as quais sustentam rotineiras exclusões na sociedade moderna, especialmente aquelas pautadas na raça.

Nesse sentido, o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Roraima e Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima (UERR), Erick Linhares (2021), em seu livro “O Direito Indígena e a Corte Interamericana de Direitos Humanos” afirma que os direitos humanos surgiram a partir de um viés reducionista e monocultural com o intuito de proteger os sistemas de valores de uma sociedade ou de um Estado. Ao se “universalizar”, essa visão monocultural europeia, decorrentes de visão excessivamente individualista e liberal, por muitos anos, invisibilizou os povos indígenas, inclusive, colocando-os sob o manto da incapacidade civil e mantendo-os sob a tutela do Estado.

A partir do surgimento dos movimentos indígenas na América ao final do século XX, porém, houve um alargamento do conceito de direitos humanos, potencializando a emergência indígena, legitimando as suas identidades coletivas e robustecendo suas demandas, politizando-as interna e externamente. Nesse sentido, Linhares (2021, p. 15) afirma que há três ciclos da evolução dos direitos indígenas:

[...] O primeiro, ocorre com a incorporação dos indígenas ao contexto de direitos humanos, porém sob a ótica assimilação, ou seja, da integração à sociedade englobante. O segundo ciclo, decorre do aprofundamento do conceito de diversidade cultural e multiculturalismo. O terceiro e último ciclo é pautado pela ideia de pluralismo jurídico e direito consuetudinário indígena.

E corroborando para o segundo e terceiro ciclos apontados está o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual tem fornecido vasta jurisprudência sobre o reconhecimento da obrigação do Estado em demarcar o território indígena em perspectiva coletiva e efetivar as normas constitucionais internas referentes aos direitos desses povos, cujos casos tem sido levados à conhecimento da CORIDH pelas próprias comunidades (em que pese muitas vezes também assistidos por organizações não governamentais), ressaltando-se, com

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

isso, o reconhecimento de sua capacidade adjudicatória e, logo, de sua personalidade jurídica. Exemplo disso é a sentença de 2018 do Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.

O referido caso foi apresentado perante a Comissão Interamericana em 16 de outubro de 2002. O relatório de mérito, aprovado em 28 de julho de 2015, concluiu pela violação do direito à propriedade e dos direitos às garantias e à proteção judiciais em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros pela demora de mais 27 anos para a conclusão do procedimento administrativo de demarcação de terras (CORIDH, 2018; Taroco, 2022).

Em vista disso, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro que adotasse as medidas necessárias indispensáveis à realização do saneamento efetivo do território ancestral do Povo Indígena Xucuru, conforme seu direito consuetudinário e seus valores, usos e costumes, garantindo aos seus membros a vivência de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares (CORIDH, 2018). Ademais, determinou que o Brasil adotasse as medidas necessárias para concluir os processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas sobre parte do território do Povo Indígena Xucuru, além da reparação integral nos âmbitos individual e coletivo dos danos sofridos em razão da demora no reconhecimento, demarcação e delimitação, e pela falta de saneamento oportuno e efetivo de seu território ancestral, e do apontamento de medidas necessárias para evitar repetição em casos similares (CORIDH, 2018).

Pelo descumprimento das recomendações, a Comissão submeteu o caso à Corte em 16 de março de 2016 (CORIDH, 2018). E na sentença de 5 de fevereiro de 2018, por unanimidade, a Corte estabeleceu que o Brasil deve garantir, imediata e efetivamente, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, e assegurar que os indígenas não sofressem nenhuma invasão, interferência ou dano, seja por parte de terceiros ou por agentes do Estado que pudesse depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território (CORIDH, 2018). Ainda, apontou que o Brasil deveria concluir com diligência o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, além de efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território indígena, garantindo o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território (CORIDH, 2018). Ademais, determinou que o Estado deveria proceder com as publicações

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

indicadas na sentença à título de medidas satisfatórias e compensatórias, sem contar a apresentação oportuna de um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento (CORIDH, 2018).

Nesse sentido, a partir da análise do Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, verifica-se que a Corte parte do posicionamento de que o Povo Indígena Xucuru é titular dos direitos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial o art. 1º (dever de respeitar os direitos); art. 8º (garantias judiciais); art. 21 (direito à propriedade); e art. 25 (proteção judicial). Afinal, considera a Corte que “as partes lesadas [...] [são] aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como parte lesada o Povo Indígena Xucuru” (CORIDH, 2018, p. 48).

Verifica-se, ainda, no tópico “Indenização compensatória coletiva”, considerando as violações de direitos humanos, que a Corte ordenou a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial imposto aos membros do Povo Indígena Xucuru. Esclarece, ainda, que esse fundo deveria ser complementar a qualquer outro benefício presente ou futuro que caiba ao Povo Indígena Xucuru em relação aos deveres gerais de desenvolvimento do Estado. O montante fixado pela Corte para a constituição do referido fundo foi de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares estadunidenses). Ademais, foi determinado que o destino desse fundo deveria ser acordado com os membros do Povo Indígena Xucuru, trazendo-os para a própria discussão acerca do uso do valor que lhes foi apontado.

Logo, nota-se não apenas o papel da CORIDH para trazer as políticas estatais predatórias e perpetuadoras da exclusão dos povos indígenas à luz, como também de ressaltar a importância de inclusão dessas comunidades no processo internacional, seja pelo reconhecimento de violações sofridas, seja pela sua inclusão na determinação de medidas compensatórias. E em que pese aqui se tenha analisado apenas um caso, esta é uma realidade já sedimentada na jurisprudência da Corte (Squeff; Santana, 2024), de modo que é possível verificar, sim, o enquadramento dos povos indígenas como *sujeitos* do Direito Internacional (Descolonial) pelo reconhecimento de sua personalidade jurídica internacional. Debates mais específicos sobre o tema, porém, serão realizados no próximo item.

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

6 – A possibilidade de se enquadrar os Povos Indígenas como sujeitos do Direito Internacional Descolonial

Personalidade jurídica internacional significa a aptidão para ser titular de direitos e deveres na sociedade internacional. A partir da apresentação do caso no tópico anterior, nota-se que a Corte Interamericana deixou claro que o Povo Indígena Xucuru é titular de direitos estabelecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No que tange, por outro lado, a deveres do Povo Indígena Xucuru, é importante citar a necessidade de, por exemplo, cumprir com prazos e deveres processuais (lembrando que, efetivamente, a parte do processo perante a Corte é a CIDH, mas o Povo Indígena Xucuru igualmente participou do processo, peticionando e comparecendo à Audiência Pública).

Já no que se refere à capacidade jurídica internacional, como visto, compreendida como a aptidão para exercer estes direitos e deveres por si mesmo, é necessário ressaltar que, em que pese, perante a Corte, a parte que possui capacidade postulatória seja a Comissão; o Povo Indígena Xucuru pode, por si ou mesmo representado por organizações não-governamentais, solicitar a abertura de procedimento que pode culminar – e, no presente caso, culminou – em uma recomendação da Comissão Interamericana.

Essas observações são importantes para que se possa perceber que as Povos Indígenas, no SIDH, possuem aptidão para ser titular de direitos e deveres, além de se verificar a aptidão para exigir, perante o sistema, o cumprimento dos direitos estabelecidos na Convenção Americana. Não se encontra, todavia, possibilidade de os Povos Indígenas serem demandados neste sistema. Seria, então, essa a limitação que impediria, a partir das exigências vigentes no Direito Internacional Moderno, o reconhecimento dos Povos Indígenas como sujeitos de direito internacional, tendo por base apenas o SIDH. Por outro lado, é importante ressaltar que nem todos os sujeitos reconhecidos pelo direito internacional possuem as mesmas aptidões, como é o caso dos indivíduos que não possuem capacidade de celebração de tratados ou mesmo destes serem acionados em outros foros, com a exceção do Tribunal Penal Internacional.

Todavia, se comparados aos indivíduos, talvez seja interessante verificar a importância que tem se dado aos povos indígenas dentro da sociedade internacional. Conforme apontado por Franco (2015, p. 236), “[...] vencendo inúmeros obstáculos, o fato é que os direitos dos

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

indígenas se tornaram parte relativamente ampla e permanente da agenda intergovernamental de direitos humanos nas últimas décadas [...]", assim como tem acontecido com os indivíduos na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Penal Internacional desde 1945. Veja-se:

O padrão internacional se fortaleceu consideravelmente, resultando: (i) em instrumentos de direitos humanos especificamente direcionados à regulamentação dos direitos dos povos indígenas (Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas); (ii) na incorporação de alguns desses direitos em instrumentos outros de direitos humanos (Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992), Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais (2005)); (iii) na interpretação da possibilidade de proteção dos direitos indígenas sob instrumentos de direitos humanos de aplicação geral (Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)) (Franco, 2015, p. 236).

Ainda, Franco (2015) apresenta um problema de natureza semântica: a dificuldade de se estabelecer um conceito de "povos indígenas". Segundo a autora, não há uma definição fixa adotada internacionalmente sobre o significado do termo "povos indígenas". A principal contestação por parte dos Estados se dá em razão do significado específico que o termo "povos" possui no direito internacional ao atribuir-lhes direito à autodeterminação, que, por consequência, culmina eventualmente no desmembramento estatal e, logo, na perda de território, população, recursos naturais e, possivelmente, influência no plano externo:

A Convenção 169 da OIT tratou, assim, de limitar esse entendimento, assegurando que a utilização do termo "povos" pelo documento não seria interpretada no sentido de ter implicação alguma aos direitos que poderiam ser conferidos a esse termo no direito internacional. Já a DDPI [Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas] foi mais abrangente e finalmente reconheceu o direito dos povos indígenas à autodeterminação (Franco, 2015, p. 237).

Já o termo "indígena" se refere "[...] aos descendentes vivos dos habitantes da terra no período pré-invasão europeia e que hoje são dominados por outros, constituindo povos, nações ou comunidades culturalmente distintas" daqueles (Franco, 2015, p. 237). Afinal, de acordo com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1989), os povos indígenas descendem "[...] de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas”.

Contudo, conforme Franco (2015, p. 237) “[...] por abranger uma série de características não exaustivas, não existe uma definição amplamente aceita acerca do que venha a ser indígena [...]. Por tal razão, o direito internacional entende que quem é ou não indígena se baseia no princípio da autoidentificação. “[...] Assim, a Convenção [169 da OIT] assegura que a *consciência* da identidade indígena ou tribal será considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições do documento (Franco, 2015, p. 237 – grifo nosso)”.

Nessa mesma direção, em “A terra dos mil povos”, Kaká Werá Jecupé (2020, p.18) questiona em um de seus capítulos: “O que é índio?”.

Para o índio, toda palavra tem espírito. Um nome é uma alma provida de um assento, diz-se na língua ayvu. É uma vida entonada em uma forma. Vida é espírito em movimento. Espírito, para o índio, é silêncio e som. O silêncio-som conta com um ritmo, um tom, cujo corpo é a cor. Quando o espírito é entonado, torna-se, passa a ser, ou seja, ganha um tom. *Antes de existir a palavra “índio” para designar todos os povos indígenas, já havia o espírito índio espalhado em centenas de tons. Os tons se dividem por afinidades, em clãs, que formam tribos, que habitam aldeias, que, por sua vez, constituem nações.* Os mais antigos vão parindo os mais novos. O índio mais antigo dessa terra hoje chamada Brasil se autodenomina Tupy, que na língua sagrada, o abanhaenga, significa: tu = “som”, “barulho”; e py = “pé”, “assento”, ou seja, o som de pé, o som assentado, o entonado. Assim, o índio é uma qualidade de espíritoposta em uma harmonia de forma. (grifos nossos)

Seria a resposta de Jecupé (2020) objetiva o suficiente para adentrar a linguagem do direito internacional moderno? E não seria essa falta de objetividade exatamente um dos empecilhos para se romper com o espistemicídio gerado pela colonialidade? Afinal, se de um lado o critério relativo à consciência e a multiplicidade de tons, justamente pela sua abrangência, poderia ser considerado importante para os anseios do Quarto Mundo considerando o próprio conceito antes trazido sobre a pluralidade da sua composição; por outro, porém, dada a sua abstração, ele poderia ser igualmente considerado pelo direito internacional *mainstream* uma forma de se negar a identidade às nações que assim se auto-intitulam, notadamente se contrários aos interesses hegemônicos dos Estados onde se encontram, como

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

quando constatada a existência de recursos naturais em determinada terra indígena (ou mesmo quilombola ou ribeirinha) que se reivindique.

Noutros termos, o direito internacional moderno apresenta uma intenção clara em não querer identificá-los, pois, se isso ocorrer, a subalternização dos mesmos poderá se findar. Logo, a manutenção de determinada visão eurocêntrica no que tange o conceito de povos indígenas nada mais é do que outra ferramenta que contribuiu para a perda e destruição de conhecimentos outros (Walsh, 2019), justificando a eliminação das populações que viviam a partir desses saberes. Por isso, subsiste a necessidade de se romper com essa percepção para uma proteção efetiva dos povos indígenas (enquanto membros do Quarto Mundo) em âmbito internacional – e uma forma de fazer isso é o seu reconhecimento enquanto sujeitos independentemente da suposta imprecisão do seu conceito ou mesmo do não preenchimento de todas as características necessárias para tal, como a CORIDH vem fazendo.

Vale dizer, essa conduta é um dos pressupostos do Direito Internacional Descolonial, que, bebendo na transmodernidade¹¹, propõe repensar os sujeitos de direito internacional como forma de romper com a colonialidade, construindo “um direito verdadeiramente plural” (Squeff, Damasceno, 2022, p. 45-46). Trata-se de uma forma de assentar e operacionalizar a pluralidade global, emancipando-a de uma visão moderna e das amarras da dominação eurocentrada que gera o princípio epistêmico (i.e., as linhas abissais).

Perspectiva essa que visa dialogar diretamente com as vozes subalternizadas pela colonialidade, como com Krenak (2022) quando este propõe imaginar outras cartografias, camadas de mundos nas quais as narrativas sejam tão plurais que não haveria a necessidade de entrarmos em conflito ao evocar diferentes vozes. Inclusive, porque as vozes existentes na América, na África e na Ásia são narrativas capazes de dar sentido às experiências singulares de cada povo (ou nação, no sentido trazido pelas FWAIL) em diferentes contextos de

¹¹ Para Dussel (2016, p. 63), “[...] o conceito estrito de ‘transmoderno’ indica essa novidade radical que significa o surgimento – como se a partir do nada – da exterioridade, da alteridade, do sempre distinto, de culturas universais em desenvolvimento, que assumem os desafios da Modernidade (...), mas que respondem a partir de outro lugar (...), do ponto de sua própria experiência cultural, diferente da euro-americana, portanto capaz de responder com soluções completamente impossíveis para a cultura moderna única; (...) de propor respostas inovadoras e necessárias para os desafios angustiantes que o planeta nos lança no início do século XXI” (Dussel, 2016, p. 63).

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

experimentação da vida no planeta (Krenak, 2022), não havendo a necessidade de imposição de uma única interpretação. Trata-se, assim, de uma ação de resistência, a qual pugna pela sustentação da memória desenhada pelos povos indígenas de sua história de luta (KAMBEBA, 2020), a qual somente eles apresentam local de fala e que, por isso, necessitam de poder adjudicatório/representativo próprio.

Logo, se vivemos em um tempo de reflexividade profunda, exigindo cada vez mais da humanidade que se revisite a história para descolonizá-la (Santos, 2022, p. 107), reconhecer os indígenas como sujeitos de Direito parece ser uma forma de atingir a citada pluralidade, rompendo com a percepção dicotômica historicamente existente de vencedores e perdedores, civilizados e bárbaros, avançados e atrasados, enfim, conquistadores e conquistados, em prol da interculturalidade (Kambeba, 2020, p. 28), que nada mais é do que um projeto contra-hegemônico e um caminho de inclusão, de encontro qualitativo e solidário com o outro, conforme apontado por Bragato, Barreto e Silveira Filho (2017).

Sendo assim, comprehende-se que, por meio da interculturalidade, um Direito Internacional Descolonial serviria não apenas como base teórica que possibilitaria pensar nos povos indígenas como sujeitos de Direito no plano internacional, mas, em realidade, *exigiria* tal status para essas populações para que elas, rompendo com a colonialidade, reivindiquem seus direitos de maneira própria e atuem em consonância com seus deveres, buscando assentar uma visão de mundo diversificada que se influencia e se transforma, beneficiando o diálogo, enfrentando a marginalização e combatendo o desprezo secular provocados pelo eurocentrismo e pelo fechamento do grupo daqueles que possuem personalidade e capacidade jurídicas internacionais. E o caminho para essa realidade já está sendo traçado, especialmente pelo que se vislumbra na jurisprudência da CORIDH em relação aos povos indígenas.

7 – Considerações finais

A presente pesquisa buscou compreender como o Direito Internacional Descolonial contribui/poderia contribuir para a compreensão dos povos indígenas como sujeitos do direito internacional a partir da análise da sua participação no Sistema Interamericano de Proteção Direitos Humanos em demandas contra violações cometidas pelo Estado brasileiro. Para tanto,

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

inicialmente, discorreu-se sobre a possibilidade de se repensar os sujeitos do direito internacional haja vista o rol padrão ter sido forjado com base em percepções eurocêntricas universalizantes, as quais desconsideram todos aqueles que foram conquistados, por pressupor a existência de uma desigualdade intrínseca em termos de poder e conhecimento entre estes e os próprios Europeus. Logo, pugnou-se pela necessidade de expansão justamente pela realidade corrente não mais refletir o passado colonial instituído na virada da modernidade em que as demandas do Sul Global não eram sequer ouvidas.

Outrossim, afirmou-se que, em que pese essa argumentação esteja situada dentro da teoria crítica, elas não estariam plenamente alinhadas às Abordagens Terceiro-Mundistas de Direito Internacional, mas às Abordagens Quatro Mundistas. Isso porque, este movimento engloba os povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas, agricultores familiares, artesãos, entre outros, cuja participação no direito internacional também é ocultada senão silenciada na medida em que não se trata de Estados reivindicando soberania política, mas agrupamentos de pessoas com cultura, tradições, idioma, traços, valores ancestrais, etc. comuns – as ‘nações’.

Assim, demonstrou-se que essas nações deveriam ser consideradas sujeitos de direito internacional para poderem reivindicar e garantir os seus direitos e modos de vida autonomamente, sem a necessidade de que outros atuem em seu nome, além de permitir participação efetiva na construção das normativas que os atingem diretamente. Para tanto, não basta dizer que “as nações são sujeitos de direito internacional”, é necessário repensar esta categoria a partir de um encontro intercultural. Não se trata apenas de “abrir uma porta e convidar as nações para participarem de um sistema pré-existente”, é necessário refundar as bases epistemológicas e, consequentemente, práticas do direito internacional.

Nessa toada, demonstrou-se a relevância do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, especialmente no que toca os povos indígenas, visto que a sua jurisprudência, nesse estudo representada pelo caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, tem demonstrado a participação ativa dessas nações em disputas contenciosas, logo, corroborando para a sedimentação de um sistema plural e diversificado, e colaborando para com a construção de uma ordem global intercultural assentada no Direito Internacional Descolonial, que nada mais é do que uma alternativa ao direito internacional moderno,

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

buscando ir além do pensamento hegemônico e da sua lógica neoliberal capitalista europeia, oferecendo alternativas jurídicas e imaginando soluções outras para os problemas existentes, particularmente aqueles que ocorrem fora do eixo Estados Unidos-Europa.

Portanto, confirmou-se a hipótese inicial de que o sistema legal internacional necessita ser de-colonizado, pois, da forma como está posto, ele não responde eficazmente aos problemas daqueles situados fora do Norte Global, objetivando-se, assim, um verdadeiro diálogo intercultural que possibilite desmistificar e ressignificar os institutos da personalidade e capacidade jurídicas internacionais, abarcando o Quarto Mundo, sobretudo, os povos indígenas que o compõe, para que eles possam reivindicar seus direitos e realizarem seus deveres internacionais autonomamente, tal como já tem feito perante o Sistema Interamericano.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Carlos Henrique dos Anjos; CARDOSO, Fernanda da Silva. “Nosso povo nunca morre, nossa raiz nos salvará”: Violações de direitos, imposição de marcadores coloniais e a luta pelo território, desde a memória oral do povo indígena Pankararu. *Revista de Direitos Humanos e Democracia*. Ano 13, nº 25, jan/jun, p. 1-25, 2025.
- ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty, and the making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- BALLESTRIN, Luciana. O Sul Global como projeto político. *Horizontes ao Sul*. 2020. Disponível em: <https://www.horizontesaosul.com/single-post/2020/06/30/O-SUL-GLOBAL-COMO-PROJETO-POLITICO>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Teoria Geral do Direito Internacional Público*. v. 1. Belo Horizonte: O Lutador, 2020.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Por uma ressignificação histórico-filosófica dos direitos humanos. BRAGATO, Fernanda Frizzo (editora). *O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais*. Brasília: ENADPU, 2022.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017.

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Medidas Cautelares*. 2022. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/CIDH/decisiones/MC/cautelares.asp>>. Acesso em 10 de julho de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORIDH). *Caso do povo indígena xucuru e seus membros vs. Brasil*. 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>. Acesso em 09 de julho de 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Reparation for injuries suffered in the service of the United Nations*. Advisory Opinion. 1949. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/4>>. Acesso em 10 de julho de 2017.

CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Econômico*. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Direito Internacional Descolonial: Diálogo entre as TWAIL e o pensamento descolonial. *Direito Público*, v. 19, n. 104, p. 378-398, 2023.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. A expressão da colonialidade interna no Direito Internacional. *Revista Videre*, v. 14, n. 30, p. 342-357, 2022.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. *A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por violação dos direitos humanos de grupos em situação de subalternidade por meio do cosmopolitismo intercultural*. 258f. Tese (Doutorado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11837>>. Acesso em 01 de janeiro de 2023

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira.; TEIXEIRA, C. B. P. . A proteção dos povos indígenas pelo direito internacional dos direitos humanos: análise do Caso Ângela Poma Poma vs. Peru. In: TABORDA; Alini Bueno Dos Santos; SCHEUERMANN, Gabriela Felden. (Org.). *Direito e desenvolvimento: um diálogo entre saberes*. 3ed. Cerro do Lago /RS: Clube de Autores, 2021.

DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 31, n. 1, p. 51-73, 2016.

ECHR – EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Hingitaq 53 vs. Denmark*. Application no. 18584/04. Strasburg, 12 jan. 2006. Disponível em:

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

ESLAVA, Luís. TWAIL Coordinates. *Critical legal thinking*. 2019. Disponível em <https://criticallegalthinking.com/2019/04/02/twail-coordinates/>. Acesso em 09 de julho de 2022.

FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira. Oportunidades e desafios das TWAIL no contexto latino-americano a partir de perspectivas dos povos indígenas ao direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 226-244, 2015.

FUKURAI, Hiroshi. Fourth World Approaches to International Law (FWAIL) and Asia's Indigenous Struggles and Quests for Recognition under International Law. *Asian Journal of Law and Society*, v. 5, n. 1, p. 221-231, 2018.

FUKURAI, Hiroshi. Original Nation Approaches to Inter-National Law (ONAIL): Decoupling of the Nation and the State and the Search for New Legal Orders. *Ind. J. Global Legal Stud.*, v. 26, p. 199-261, 2019.

FUKURAI, Hiroshi; KROOTH, Richard. *Original Nation Approaches to Inter-national Law: The Quest for the Rights of Indigenous Peoples and Nature in the Age of Anthropocene*. Palgrave Macmillan, 2021.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015.

IGLESIAS VÁZQUEZ, M. del Angel. Los pueblos indígenas y la protección del medioambiente: la indigenización del derecho internacional, derechos bioculturales y derechos de la naturaleza, *Cadernos de Dereito Actual*, (16), pp. 16–240, 2021. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/728> . Acesso em: 17 fev. 2024.

JECUPÉ, Kaká Werá. *A terra dos mil povos: história indígena do Brasil contada por um índio*. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2020.

KAMBEBA, Márcia Wayna. *Saberes da floresta*. São Paulo, Jandaíra, 2020.

KRENAK, Ailton. *Futuro ancestral*. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

LINHARES, Erick. *O Direito Indígena e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2021. Edição do Kindle.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; SANCHEZ BADIN, Michelle Ratton. Repensando o direito internacional a partir dos estudos pós-coloniais e decoloniais (Rethinking International Law From Postcolonial and Decolonial Studies). *Prim@ Facie*, v. 17, n. 34, p. 1-33, 2018.

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos na jurisprudência internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais*. São Paulo: Método, 2019.

MIGNOLO, Walter D. *Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO- GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramon (coords.) *El giro decolonial: reflexiones para uma diversidad epistêmica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). UNITED NATIONS PERMANENT FORUM ON INDIGENOUS ISSUES. *Indigenous People, Indigenous Voices*. 2019. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/5session_factsheet1.pdf. Acesso em 11 de dezembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais*. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%A9genas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em 31 de dezembro de 2022.

PAHUJA, Sundhya. *Decolonising International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: “Third World Approaches to International Law”. *Rev. Just. Direito*, v. 32, p. 5-26, 2018.

ROSA, Maria Eduarda. O Terceiro Mundo e as Relações Internacionais: uma relação intermediada pelas categorias de subalternidade, centro-periferia e desenvolvimento. *Revista Perspectiva: Reflexões Sobre a temática Internacional*, v. 12, n. 23, pp. 146-163 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Descolonizar: Abrindo a história do presente*. Belo Horizonte: Autêntica; São Paulo: Boitempo, 2022.

SILVA, Roberto Luiz. *Curso de direito internacional*. 2018. Edição do Kindle.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Overcoming the “Coloniality of Doing” in International Law: Soft Law as a Decolonial Tool. *Revista Direito GV*, v. 17, 2021.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. As abordagens terceiros-mundistas de direito internacional: onde o decolonial encontra o internacional. In: SQUEFF, Tatiana; BIELSCHOWSKY, Raoni; BORGES, Rosa. (Org.). *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFU: direitos e garantias fundamentais*. 1ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, v. 2, pp. 156-172.

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Descolonizar o Direito Internacional em prol de múltiplas miradas: entre desmistificações e ressignificações. In: Gabriel Mantelli; Laura Mascaro. (Org.). *Direitos Humanos em múltiplas miradas*. 1ed. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, v. 1, p. 271-286, 2021

SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Pressupostos para um Direito Internacional Descolonial: um manifesto. SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira (orgs). *Direito Internacional Crítico*. Vol. 1. Belo Horizonte: Arraes, 2022.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. O discurso dos direitos humanos na perpetuação da indiferença e da subordinação do sujeito racializado. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 27, n. 1, p. 181-215, 2022.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; GOMES, Joséli Fiorin. A paradiplomacia como via ao pluriverso: exame de propostas de redes subnacionais como alternativa à estrutura moderna da ordem internacional. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, p. 704-732, 2021.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; SANTANA, Jackeline Caixeta. Has? The Law Found on the Street? Reached the Inter-American Court of Human Rights? A Socio-Legal Analysis of the Communal Property Right Recognition. In: ANANTHAVINAYAGAN, Thamil Venthan; SHENOY, Amritha Vishwanath. (Org.). *The Wretched of the Global South: Critical Approaches to International Human Rights Law*. Cham, Switzerland: Springer, 2024.

TAROCO, Lara Santos Zangerolame. Direito às garantias judiciais. BRAGATO, Fernanda Frizzo (editora). *O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais*. Brasília: ENADPU, 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do Direito Internacional*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

VIEIRA, Flávia do Amaral. Para descolonizar o direito internacional: uma investigação sobre o papel das corporações. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, p. 650-684, 2021.

WALSH, Catherine. Interculturality and Decoloniality. In: WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter. *On Decoloniality: Concepts, Analysis, Praxis*. Duke University Press, 2018.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e “posicionamento” “outro” a partir da diferença colonial. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas*, Pelotas, v. 5, n. 1, pp. 6-39, 2019.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo da. *O Direito e sua Linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1984.

**POVOS INDÍGENAS COMO SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL
DESCOLONIAL: PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Autor Correspondente:

Gabriel Damasceno

Universidade Federal de Roraima - UFRR

Av. Capitão Ene Garcez, 2413 - Aeroporto, Boa Vista - RR, Brasil. CEP 69310-000

gabriel.damasceno@ufrr.br

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons



PRE-PROOF